



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2024525 - MG (2022/0279481-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **L G C B (MENOR)**
REPR. POR : **R A C B**
ADVOGADA : **MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT -**
MG044610
RECORRIDO : **R DA S L**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **S M N**
ADVOGADA : **MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT -**
MG044610

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão recorrido não se manifestou acerca do art. 283 do CPC e do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicados como violados, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem. Carece o recurso especial do requisito do prequestionamento.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, a fim de afastar a conclusão de que as demais provas dos autos não apontam para o reconhecimento da paternidade requerida exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial também não merece conhecimento pela alínea 'c' do permissivo constitucional, uma vez que a recorrente deixou de indicar o dispositivo legal supostamente interpretado de forma divergente, bem como de realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se à mera transcrição de ementas que, em tese, sustentariam sua pretensão recursal.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2024525 - MG (2022/0279481-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **L G C B (MENOR)**
REPR. POR : **R A C B**
ADVOGADA : **MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT -**
MG044610
RECORRIDO : **R DA S L**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **S M N**
ADVOGADA : **MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT -**
MG044610

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão recorrido não se manifestou acerca do art. 283 do CPC e do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicados como violados, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem. Carece o recurso especial do requisito do prequestionamento.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, a fim de afastar a conclusão de que as demais provas dos autos não apontam para o reconhecimento da paternidade requerida exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial também não merece conhecimento pela alínea 'c' do permissivo constitucional, uma vez que a recorrente deixou de indicar o dispositivo legal supostamente interpretado de forma divergente, bem como de realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se à mera transcrição de ementas que, em tese, sustentariam sua pretensão recursal.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por L G C B , com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 420):

DIREITO DE FAMÍLIA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – CITAÇÃO POR EDITAL – NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA – PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE – INOCORRÊNCIA - ELEMENTOS QUE AUTORIZAM O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA – AUSÊNCIA – RECURSOS DESPROVIDOS. - Se, na ação de investigação de paternidade, o réu é citado por edital e não comparece ao processo, não há como falar em presunção de paternidade, pois esta exige a recusa de submissão ao exame de DNA. - Embora o exame em DNA seja prova com credibilidade científica e forneça um alto grau de certeza da paternidade, não é este o único meio de prova a ser realizada, podendo o juiz decidir com base em outros elementos (art. 2º-A da lei 8.560/92). Todavia, no caso, não há elementos que autorizam o reconhecimento da paternidade biológica imputada ao réu.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega violação dos arts. 283 do Código de Processo Civil, 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 2º-A da Lei n. 8.560/1992.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido negou vigência a dispositivos legais ao indeferir o reconhecimento da filiação com base na ausência de citação válida e na falta de elementos probatórios suficientes, desconsiderando o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível do reconhecimento de filiação, previsto no art. 27 do ECA.

Argumenta, ainda, que a decisão de mérito foi proferida sem a devida regularização da citação, em afronta ao art. 283 do CPC, que determina a anulação dos atos processuais subsequentes em caso de erro de forma.

Aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais e desta Corte, destacando que, em casos de ausência de citação válida, a jurisprudência majoritária determina a extinção do processo sem resolução de mérito ou o retorno dos autos à instância de origem para regularização da citação.

Afirma, em síntese, que o acórdão recorrido teria deixado de apreciar adequadamente as provas apresentadas, negando vigência a dispositivos legais e reproduzindo uma construção social patriarcal, ao fundamentar a decisão com base no relacionamento entre a genitora e o recorrido, em detrimento do interesse superior da criança.

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 480-481).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 499-502).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Recurso especial é proveniente de ação de investigação de paternidade.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente e, interposta apelação, o Tribunal local negou provimento aos recursos de apelação.

Passo à análise do recurso especial.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido não se manifestou acerca do art. 283 do CPC, indicado como violado, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível.

Observa-se, ainda, que tampouco a controvérsia foi dirimida considerando os termos do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que também neste aspecto carece o recurso especial do requisito do prequestionamento.

Aplica-se, na hipótese, portanto, a Súmula 356/STF.

Por fim, quanto ao 2º-A da Lei n. 8.560/1992, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que não há elementos que autorizam o reconhecimento da paternidade biológica imputada ao réu, conforme se pode verificar do seguinte trecho do acórdão (fls. 424-425):

Destaco, ainda, que foi o próprio autor, que agora alega que a esposa do réu tomou conhecimento da ação, quem pleiteou a citação por edital. Ou seja, o autor indicou, com o pleito de citação por edital, que havia esgotado os meios de localização do réu. Além disso, o autor tinha conhecimento de que, em razão da citação ficta, em caso de não comparecimento do réu no processo, seria impossível a convocação deste para realizar o exame de DNA. Por outro lado, embora o exame em DNA seja prova com credibilidade científica e forneça um alto grau de certeza da paternidade, não é este o único meio de prova a ser realizada, podendo o juiz decidir com base em outros elementos (art. 2º-A da lei 8.560/92).

Mas, como bem decidido na sentença, as provas constantes dos autos não são suficientes para embasar o reconhecimento da paternidade biológica imputada ao réu. Na inicial da ação, o autor alegou que sua genitora e o réu tiveram, em tempos passados um breve relacionamento, do qual originou seu nascimento, em 06/03/2012. A inicial da ação é omissa em relação ao período do relacionamento, pois não especificou quando este se iniciou e se encerrou.

Além disso, a inicial não detalha em que consistiu a relação, se foi um namoro, um encontro, vários encontros, e nem se a relação foi tornada pública. Somente em depoimento foi esclarecido pela genitora do autor que ela conheceu o réu num bar em Uberaba e que o relacionamento teria durado de três a quatro meses, período que foi repetido nos depoimentos da testemunha K. L. G. e E. P. L, tendo esta afirmado que sabe que houve um namoro a partir de abril de 2011.

Contudo, a versão de que houve um relacionamento de três a quatro meses é contrariada pelas mensagens enviadas pela própria genitora do autor à irmã do réu, ocasião em que aquela afirmou que eles teriam ficado umas 4 vezes. De fato, o período de tempo da relação do casal não é fator determinante para que ocorra a gravidez, mas, no caso, a contradição retromencionada gera dúvida em relação ao que realmente aconteceu entre a genitora do autor e o réu e também no tocante à veracidade das afirmações das testemunhas.

É possível que o casal tenha se conhecido no bar, como alega a genitora do autor e a testemunha E. P. L, mas a “relação” tenha se restringido tal encontro, ou a quatro encontros (como afirmado na mensagem direcionada à irmã do réu), sem que tenha ocorrido relação capaz de gerar a gravidez. Aliás, a genitora do autor, apesar de afirmar que teve uma relação de três a quatro meses com o réu e depois afirmar que foram quatro encontros, não tinha qualquer informação sobre este, inclusive seu nome completo e telefone. Isso aumenta a dúvida sobre o que, de fato, aconteceu entre eles.

Ademais, como bem destacado pelo sentenciante, as testemunhas R. A. C. B. e K. L. G. apenas estiveram na presença do suposto casal por uma vez cada e o que relataram da relação afetiva narrada é mera reprodução do que foi contado pela genitora. Note-se que a testemunha R. A. C. B. afirmou que a genitora do autor, da qual era muito amiga, lhe dizia que estava encontrando o réu durante o alegado período de três meses, em encontros na cidade de Uberaba, ou seja, o conhecimento sobre os encontros decorre de informação dada pela própria genitora.

A testemunha E. P. L, que estava presente na noite em que a genitora do autor e o réu se conheceram num bar, afirmou que só sabe que aquela alega que passou a noite com este na cidade de Uberaba.

A referida testemunha não presenciou outros encontros e não trouxe detalhes sobre a relação que se afirma ter ocorrido entre eles. Ressalto, ainda, que a conversa entre a genitora do autor e a irmã do réu, cujos prints foram reproduzidos nos autos, não trazem qualquer afirmação por parte desta sobre a existência de um relacionamento.

O fato da irmã do réu ter afirmado que seria necessária a realização de uma reunião familiar, após ser informada pela genitora do autor sobre a alegada paternidade, não autoriza qualquer tipo de conclusão.

No mais, a análise de semelhança a partir da comparação de imagens do autor e do réu é dotada de subjetividade, não podendo ser considerada como prova da paternidade sem a presença de outros elementos com força suficiente para

demonstrar a ocorrência de relação entre o casal em período compatível com a data da concepção.

Enfim, o que consta dos autos não é suficiente para reconhecer que o réu é pai biológico do autor, uma vez que somente restou demonstrado que eles se conheceram num bar e há contradição, por parte da própria genitora, sobre o período e a forma da alegada relação, inexistindo certeza sobre um relacionamento capaz de levar à concepção.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, a fim de afastar a conclusão de que as demais provas dos autos não apontam para o reconhecimento da paternidade requerida exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Ademais, o apelo nobre não comporta conhecimento também pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que deixou a recorrente de apontar qual artigo de lei que teria sido dado interpretação divergente e de promover o devido cotejamento analítico, limitando-se a promover a citação de ementas de julgados que entendem acolher sua tese recursal.

Neste sentido:

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

[...] (AgInt no AREsp n. 1.916.463/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/11/2022.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12%, sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.024.525 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0279481-8

Número de Origem:

10000220435291001 10000220435291002 50014987920178130271

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L G C B (MENOR)

REPR. POR : R A C B

ADVOGADA : MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT -
MG044610

RECORRIDO : R DA S L

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : S M N

ADVOGADA : MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT -
MG044610

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025